



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PARECER
PGFN/CAF/Nº 804 /2017

Sem pedido de restrição de publicidade.

Minuta de voto do Senhor Ministro de Estado da Fazenda proferido em reunião do Conselho Monetário Nacional. Proposta que versa sobre a revogação do art. 9º-W e alteração do art. 9º-Y da Resolução nº 2827, de 2001, que trata do contingenciamento de crédito ao Setor Público, com o fito de remanejar saldo de limite não contratado previsto no artigo a ser revogado, para o saldo de que trata o art. 9º-Y, a qual passaria “a autorizar, além da contratação de financiamentos destinados a projetos relacionados à mobilidade urbana, também os destinados aos projetos de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas”.

Registro nº 181413/2017.

I

Vem a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Memorando nº 17/2017/ASSEC/GABIN/STN/MF-DF, de 23 de maio de 2017, para análise e manifestação formal, minuta de voto do Senhor Ministro de Estado da Fazenda proferido em reunião do Conselho Monetário Nacional (CMN) em 30/03/2017, que versa sobre a revogação do art. 9º-W e alteração do art. 9º-Y da Resolução nº 2827, de 2001, que trata do contingenciamento de crédito ao Setor Público, com o fito de remanejar saldo de limite não contratado previsto no artigo a ser revogado, para o saldo de que trata o art. 9º-Y, a qual passaria “a autorizar, além da contratação de financiamentos destinados a projetos relacionados à mobilidade urbana, também os destinados aos projetos de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas”..


FABIANO
PGFN/CAF



Registro nº 181413/2017

2

II

2. Como se vê, a proposta, avaliada informalmente pela CAF antes da sessão, é promover modificações dentro da notória resolução de contingenciamento de operações de créditos ao setor público. Por sua vez, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre o tema encontra-se na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a qual estabelece em seu art. 4º:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....
.....

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
.....

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;”

3. Antes da referida reunião, a proposta foi encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional, informalmente, por meio eletrônico, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual, após diálogo com aquela Secretaria e análise da minuta, concluiu por sua legalidade. A mensagem eletrônica inclusive se encontra em anexo ao presente parecer. Agora, tal minuta volta à Procuradoria-Geral para exame formal e, considerando que foi apresentada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda nos mesmos termos em que aprovada eletronicamente por esta Coordenação-Geral, reitera-se a concordância com a proposta já votada, pelas razões dispostas neste parecer.

FABIANO
PGFN/CAF



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Registro nº 181413/2017

3

III

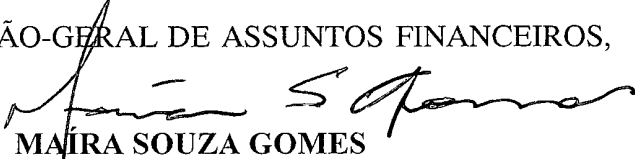
4. Ante o exposto, o parecer é no sentido da ausência de óbice jurídico nas minutas examinadas e pelo o encaminhamento do presente expediente à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 7 de junho de 2017.


FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 8 de junho de 2017.

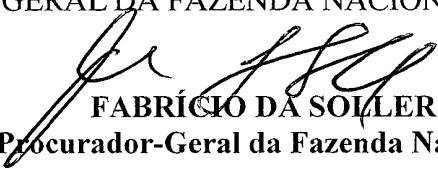

MAÍRA SOUZA GOMES
Coordenadora Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. À consideração do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de junho de 2017.


ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda por intermédio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14/06/2017.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Memorando nº 17/2017/ASSEC/GABIN/STN/MF-DF

Em 23 de maio de 2017.

Ao Senhor Secretário Executivo
Eduardo Refinetti Guardia

Assunto: Crédito - Financiamento - Acompanhamento Econômico - Conselho Monetário Nacional

De ordem da Secretária do Tesouro Nacional, Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, encaminho, em anexo, para providências cabíveis, minutas de voto e resolução submetidos à análise do Conselho Monetário Nacional – CMN, na reunião ordinária realizada no dia 30 de março de 2017, que revogam o artigo 9^o-W e alteram a redação do Artigo 9^o-Y da Resolução CMN n^o 2.827, de 30 de março de 2001, que trata do contingenciamento do crédito do setor público.

2. Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por VIVIANE APARECIDA DA SILVA VARGA
Certificado: 130463

Viviane Aparecida da Silva Varga
Chefe da Assessoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESOLUÇÃO Nº XXXX

CONTINGENCIAMENTO DE CRÉDITO AO SETOR PÚBLICO. Revoga o artigo 9º-W e altera a redação do Artigo 9º-Y da Resolução CMN nº 2.827, de 30 de março de 2001.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em XX de março de 2017, com fundamento no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964,

RESOLVEU:

Art. 1º O caput do Art. 9º-Y da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-Y – Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, no valor global de até 21.750.000.000,00 (Vinte e um bilhões, setecentos e cinquenta milhões de reais) destinadas a empreendimentos de mobilidade urbana e pavimentação e qualificação de vias urbanas constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, selecionados por ato de competência do Ministério das Cidades.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Fica revogado o Art. 9º-W da Resolução 2.827, de 2001.

Brasília, de março de 2017.

Ilan Goldfajn
Presidente

FABIANE
PGFN/CAJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Voto

CMN Nº /2017

CONTINGENCIAMENTO DE CRÉDITO AO SETOR PÚBLICO. Revoga o artigo 9º-W e altera a redação do Artigo 9º-Y da Resolução CMN nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Senhores Conselheiros,

1. O artigo 9º-W da Resolução 2.827, de 2001, autoriza as instituições financeiras a contratar novos empréstimos destinados a projetos de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, no valor de até R\$ 7,8 bilhões (sete bilhões e oitocentos milhões de reais). Por sua vez, o Artigo 9º-Y autoriza a contratação de novas operações de crédito destinadas exclusivamente a empreendimentos de mobilidade urbana, constante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, prevendo um limite de operações para esta finalidade de até R\$ 21,4 bilhões (vinte e um bilhões e quatrocentos milhões de reais).
2. Por meio do Ofício nº 22045/2017, de 27 de março de 2017, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), submeteu à Secretaria do Tesouro Nacional proposta de remanejamento do saldo do limite não contratado autorizado no art. 9º-W, no montante de R\$ 348 milhões, para o art. 9º-Y, e a alteração deste último, que passaria autorizar, além da contratação de financiamentos destinados aos projetos relacionados à mobilidade urbana, também os destinados aos projetos de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas
3. Segundo aquele Ministério, a demanda resulta de solicitação do Ministério das Cidades, que, por meio do Ofício nº 88/2017/SEMOB-MCIDADES, de 27 de março de 2017, apontou a necessidade de obtenção de ganhos de escala e de escopo por meio da fusão dos dois limites que disciplinam financiamentos cujos objetos são próximos: pavimentação de vias urbanas e mobilidade urbana. Conforme o citado Ofício, isso possibilitaria otimizar os processos de contratação, além de reduzir custos para os tomadores e agentes financeiros, dado que a maior parte dos financiamentos ao amparo dos dois artigos é contratada com recursos oriundos do Programa Pró-Transportes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, argumenta-se que a fusão das linhas irá estimular os entes federados a conceberem iniciativas integradas.
4. Além disso, segundo informações prestadas pelo MPDG, as seleções realizadas no âmbito do programa de pavimentação e qualificação de vias urbanas, disciplinadas no artigo 9º-W, já estão com prazo expirado de contratação. As propostas habilitadas pelo Ministério das Cidades na última seleção, ocorrida em 2013, ou já foram contratadas ou foram inabilitadas por não cumprirem o prazo do calendário estabelecido pelo ministério setorial, que fixou a data final de contratação em 28 de fevereiro de 2017. Trata-se, portanto, de uma linha descontingenciada pela Resolução nº 2.827, de 2001, que apresenta limite residual de R\$ 348 milhões.
5. Neste contexto, por meio do citado Ofício nº 22045/2017-MP, o MPDG encaminhou à Secretaria do Tesouro Nacional minuta de Resolução com proposta de alteração

FABIANO
RGFNCAF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

na Resolução 2.827, de 2001, no sentido de fundir as duas linhas de financiamento tratadas pelo artigo 9º-W e pelo artigo 9º-Y, conforme mencionado.

6. Diante disso, uma vez que o limite remanescente para contratações com base no art. 9ºW não mais será utilizado, proponho, nos moldes do desenho sugerido pelo MPDG, a revogação do art. 9º-W. Adicionalmente, proponho a alteração do texto do art. 9º-Y, ampliando-se o limite atual de R\$ 21.400,00 milhões para R\$ 21.750,00 milhões, elevação esta compatível com o limite disponível atualmente no art. 9º-W, que proponho revogar. Proponho, também, alteração no texto do art. 9º Y, de forma que, além da autorização para a contratação de financiamentos destinados aos projetos de mobilidade urbana, também autorize limite para contratação de financiamentos para projetos de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas. Tais alterações são refletidas na minuta de Resolução anexa.

7. Esclarece-se que a medida não acarreta impacto primário ao Setor Público, pois trata-se apenas de remanejamento do saldo para contratação de operações financeiras já autorizado pelo CMN. Em relação ao Governo Federal, para fins de atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), registre-se que a medida de que trata este Voto não acarretará despesas adicionais para o Tesouro Nacional. Por fim, destaca-se que o limite de contratação de operações de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público permanece em 45% do Patrimônio de Referência, ficando assegurada a saúde do sistema financeiro.

8. É o que submeto à consideração de Vossas Excelências, com meu voto favorável.

Voto do Conselheiro:

Ministro de Estado da Fazenda

Em / /2017

Anexo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Encaminhe-se à PGFN para análise e manifestação. Julio Cesar/SE. (Tramitado por Eliezer)

